



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS DE ARAÚJO GURGEL**

**A REDESCOBERTA DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
COMPUTADOR: UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DOS DELITOS  
INFORMÁTICOS E UMA CRÍTICA AO GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO  
MONOCULAR**

**FORTALEZA**  
**2019**

LUCAS DE ARAÚJO GURGEL

A REDESCOBERTA DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
COMPUTADOR: UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DOS DELITOS INFORMÁTICOS  
E UMA CRÍTICA AO GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

G987r Gurgel, Lucas de Araújo.  
A REDESCOBERTA DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE COMPUTADOR:  
UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DOS DELITOS INFORMÁTICOS E UMA CRÍTICA AO  
GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR / Lucas de Araújo Gurgel. – 2019.  
61 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Vitimologia. 2. Cibercrimes. 3. Garantismo Penal Hiperbólico Monocular. I. Título.

CDD 340

---

LUCAS DE ARAÚJO GURGEL

A REDESCOBERTA DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
COMPUTADOR: UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DOS DELITOS INFORMÁTICOS  
E UMA CRÍTICA AO GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Direito Penal e Processual  
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro  
Nepomuceno.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Lino Edmar de Menezes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Gustavo César Machado Cabral  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

À minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Nesse momento de conclusão de mais um ciclo, olho para trás e vejo que nada disso seria possível sozinho. Por isso, agradeço a todos que me ajudaram nesse período de minha vida.

Primeiramente dedico tudo isto a Deus, que me deu forças, sabedoria nas escolhas e perseverança para continuar. Meu pai, mãe e irmão também foram fundamentais nessa conquista, agradeço muito por tudo.

Minha segunda mãe, Valmira, meu avô, Rodrigão, tios, tias, primos e primas, também tiveram, cada um, sua cota de participação.

Agradeço também a meus amigos Everton Rangel, Nicolas Tavares, Davi Henrique, Lucas Serafim e Anderson Rosa, que desde o colégio mantive a amizade e me deram conselhos, me fizeram rir e até me lembrar meu lugar neste mundo.

Na faculdade tive amigos outros que me auxiliaram das mais diversas maneiras, assim, agradeço ao Davi, Gabriel, Paulo Gilson, Arão, Benjamin, Denis, e Renan, com especial destaque para Eduardo e Fábio Junior e a 'bacora', que me deram carona durante toda a faculdade, poupando-me precioso tempo que dediquei aos estudos.

Agradeço enormemente ao meu orientador Raul Nepomuceno por me ajudar no conhecimento com o Direito Penal e no aperfeiçoamento desta obra.

Por fim, agradeço a todos os chefes que tive em todos os estágios, que me ajudaram a me formar como pessoa e profissional. A todos os Consultores Jurídicos da União, Dr. Salvador, Dr. Ian, Dr. Eliton, Dr. Firmo e Dr. Negreiros, assim como todos os profissionais que com eles trabalharam. Agradeço, ainda, aos inúmeros amigos que adquiri quando estagiei, Sandra, Matheus, Christian e, em especial, Thiago, que me trouxe ideias essenciais para a conclusão deste trabalho.

“Esforçai-vos, e ele fortalecerá o vosso coração, vós todos que esperais no Senhor.”

(Salmos 31:24)

Assim, toda a árvore boa produz bons frutos, e toda a árvore má produz frutos maus. Não pode a árvore boa dar maus frutos; nem a árvore má dar frutos bons. Toda a árvore que não dá bom fruto corta-se e lança-se no fogo. Portanto, pelos seus frutos os conhecereis.

(Mateus 7:17-20)

## RESUMO

As vítimas de crimes têm crescido nos últimos anos, o aumento da violência com o fortalecimento de organizações criminosas, somados à ineficiência estatal são causas disso. O Estado tem negligenciado proteção, assistência e uma legislação robusta com enfoque na vítima, principalmente aquela dos delitos informáticos. O indivíduo vitimado no âmbito virtual é espécie de vítima muito vulnerável, tanto pela complexidade do meio onde ocorre o delito como pelo desconhecimento do usuário. Importante salientar que, em regra, o acesso ocorre de um ambiente que ele sente-se fisicamente seguro, como de sua casa ou do seu trabalho, falsa sensação de segurança que é estabelecida, em seu psicológico, quanto ao meio virtual. Por outro lado, o garantismo penal idealizado por Luigi Ferrajoli tem focalizado apenas na proteção do vitimário, face aos desmandos estatais. Por isso mesmo tem recebido críticas, sendo inclusive cognominado de Garantismo Penal Hiperbólico Monocular, hiperbólico porque é desproporcional e monocular porque, na prática, tutela apenas quem comete delitos. Entendemos, no presente estudo, que a manutenção de tais garantias ao delinquente são necessárias, principalmente para cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, contudo, o entendimento deve ser ampliado, para abranger também outros sujeitos processuais como a vítima e as testemunhas. Assim, com o fito de tutelar os direitos das vítimas, especialmente aquelas violadas no âmbito da internet, investigamos as leis existentes sobre o assunto, à exemplo da Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, analisamos o nunca regulamentado art. 245 da Constituição Federal e o Projeto de Lei 3503 de 2004 que trata sobre o retromencionado artigo e cria o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e examinamos a determinação da Lei Federal nº 12.735/12, parcialmente cumprida, de criação de setores especializados no combate à ação delituosa em rede de computadores nos órgãos da polícia judiciária, isso tudo a fim de ir em direção ao Garantismo Penal Integral, em uma fase de redescoberta da pessoa vitimada.

**Palavras-chave:** Vitimologia. Cibercrimes. Garantismo Penal Hiperbólico Monocular. Garantismo Penal Integral.

## ABSTRACT

Victims of crime have grown in recent years, increasing violence with the strengthening of criminal organizations, coupled with state inefficiency are causes of this. The state has neglected protection, assistance, and robust victim-focused legislation, especially that of computer crime. The victimized victim in the virtual environment is a species of very vulnerable victim, both due to the complexity of the environment where the crime occurs and the lack of knowledge of the user. It is important to note that, as a rule, access occurs from an environment that he feels physically safe, such as from his home or work, a false sense of security that is established, in his psychological, as the virtual environment. On the other hand, Luigi Ferrajoli's criminal guaranteeism has focused only on the protection of the victim in the face of state misconduct. For this reason it has received criticism, including being called Monocular Hyperbolic Criminal Guarantee, hyperbolic because it is disproportionate and monocular because, in practice, it protects only those who commit crimes. In the present study, we understand that the maintenance of such guarantees to the delinquent is necessary, mainly to comply with the constitutional principle of human dignity, prescribed in item III of art. 3 of the Federal Constitution, however, the understanding must be broadened to include other procedural subjects such as the victim and the witnesses. Thus, in order to protect the rights of victims, especially those violated in the Internet, we investigate the existing laws on the subject, such as the Carolina Dieckmann Law and the Internet Civil Marco, we analyzed the never regulated art. 245 of the Federal Constitution and Bill 3503 of 2004 that deals with the aforementioned article and creates the National Fund for Assistance to Victims of Violent Crimes and examined the determination of Federal Law nº 12.735 /12, partially fulfilled, to create specialized sectors in the fight against criminal action in computer networks in the organs of the judicial police, all in order to move towards Integral Criminal Guarantee, in a phase of rediscovery of the victimized person.

**Keywords:** Victimology. Cybercrime. Monocular Hyperbolic Criminal Guarantee. Integral Penal Guarantee.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. O ESTUDO DA VÍTIMA E SEU SURGIMENTO</b> .....	<b>15</b>
2.1 O que é vítima? .....	15
2.2 O que é vitimologia?.....	17
2.3. O Processo de Vitimização .....	18
2.4 As Fases Históricas da Vítima, da Idade de Ouro à Redescoberta.....	20
2.4.1 O Protagonismo ou idade de ouro.....	21
2.4.2 Esquecimento ou Fase de Obscurantismo .....	22
2.4.3 Redescoberta ou Renascimento .....	23
<b>3. OS MEANDROS DA INTERNET E O DELITO NO CIBERESPAÇO</b> .....	<b>26</b>
3.1 Breve Histórico da Internet .....	26
3.2 Aspectos Preliminares dos Delitos Informáticos.....	27
3.3 O Bem Jurídico Tutelado na Tipificação dos Cibercrimes .....	29
3.4 A Tipicidade do Crime de Computador.....	31
<b>4. A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DE QUEM SOFRE COM O DELITO NO AMBIENTE VIRTUAL E O GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR</b> .....	<b>33</b>
4.1 O que é garantismo penal? .....	33
4.2 Garantismo Penal Integral x Garantismo Hiperbólico Monocular .....	35
4.3 A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder .....	37
4.4 As Prestações Materiais à Vítima.....	39
4.5 A Atualização Legislativa.....	39
4.5.1 Lei Carolina Dieckmann .....	39
4.5.2 Marco Civil da Internet.....	41
4.5.3 A multa e o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos...43	
4.6 O reforço nos meios de investigação .....	46
4.7 Serventuários da Justiça .....	48
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ANEXO A - ESTATÍSTICA DE DELITOS INFORMÁTICOS 2017 A SETEMBRO DE 2019</b> .....	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos só cresce o número de vítimas de crimes no país, seja tendo seus bens raptados, sua sexualidade violada ou mesmo suas vidas ceifadas. O fato é que vivemos em um mundo cada vez mais violento. Para se ter uma ideia, só em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes<sup>1</sup>. Este é o maior nível histórico de letalidade intencional no país. Em 2018 houve queda de 13% no número de mortes violentas, mas as taxas ainda são muito altas<sup>2</sup>.

No que se refere ao ambiente informático, de acordo com o Relatório de Crimes Cibernéticos da empresa norte americana Norton, que considera os crimes cibernéticos como "epidemia digital global silenciosa", 76% dos adultos já foram vítimas de algum tipo de crime cibernético, em sua maioria, 51%, infecções e prejuízos no terminal de acesso causado por vírus ou malware, além de golpes online (10%), phishing (9%) e fraudes de cartão de crédito online e assédio sexual (ambos 7%)<sup>3</sup>.

Ainda segundo o supracitado relatório, das 7.000 pessoas entrevistadas em 14 países, 79% não espera que os criminosos cibernéticos sejam levados à justiça, o que evidencia um ambiente com impunidades muito elevadas, o que favorece a proliferação de mais e mais delitos. No Brasil, leva-se 43 dias para solucionar um crime cibernético, e custa em torno de US\$ 1.408,09, isto é, R\$ 5.640,81, isso quando são resolvidos, pois sabemos que a chamada cifra negra é muito mais presente nesse tipo de crime.

A mentira também é comum nesse meio, o relatório aponta que quatro em cada 10 brasileiros já usaram identidades falsas online, o que evidencia que o usuário, em muitas situações, se porta por vezes como vítima e por vezes como vitimário, tornando claro o aspecto dúplice da personalidade humana, ocorrendo todas as vezes que passamos adiante imagens vexatórias, notícias que sabemos

<sup>1</sup> CERQUEIRA, Daniel (org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

<sup>2</sup> **Queda no nº de assassinatos em 2018 é a maior dos últimos 11 anos da série histórica do FBSP**. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/02/27/queda-no-no-de-assassinatos-em-2018-e-a-maior-dos-ultimos-11-anos-da-serie-historica-do-fbsp.ghtml>>. Acesso em: 06 de nov. de 2019

<sup>3</sup> **Relatório de Crimes Cibernéticos NORTON: O Impacto Humano**. SYMANTEC, Norton. Disponível em: <[https://www.symantec.com/content/en/us/home\\_homeoffice/media/pdf/cybercrime\\_report/Norton\\_Portuguese-Human%20Impact-A4\\_Aug18.pdf](https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf)>. Acesso em: 06 de nov. de 2019

falsas, vírus, a criação de perfis falsos ou mesmo o xingamento e múltiplas ofensas online.

Apesar da constatação empírica do crescimento da violência e do cometimento de delitos no ambiente virtual, os órgãos estatais de prevenção, investigação e repressão de delitos não tem conseguido atuar de maneira eficiente no combate a esses crimes. No Estado do Ceará, por exemplo, após informações por nós solicitada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, obtivemos a tabela abaixo, com resposta completa no anexo deste trabalho, em que se observa a constatação de 2017 a 2019, de apenas 10 cibercrimes tipificados pela Lei nº 12.737/12 e evidencia o total descompasso com o que ocorre na realidade, vejamos:

**Tabela 01: Ocorrências de delitos de informática\* no Ceará**

Mês	2017	2018	2019
Janeiro	0	1	0
Fevereiro	0	0	0
Março	0	0	0
Abril	0	0	0
Maio	0	0	1
Junho	0	0	1
Julho	0	1	0
Agosto	1	1	0
Setembro	1	0	1
<b>Subtotal</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Outubro	0	1	-
Novembro	0	1	-
Dezembro	0	0	-
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>-</b>

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, 04/11/2019

O Direito tem o papel fundamental de regular as relações intersubjetivas e, dessa forma, o crescimento da violência, tanto no ambiente físico como eletrônico, é algo que repercute diretamente nessa esfera do conhecimento.

A Internet surgiu impactando as relações sociais e criando novas maneiras de cometer crimes, sendo, em verdade, uma projeção do que se passa no mundo material. Dessa maneira, a crescente violência no mundo fenomênico tem sua expressão também no ambiente virtual.

Ademais, a vitimologia se presta ao estudo da vítima e é sobre ela que pautaremos nossa discussão. Valer-nos-emos dos conceitos desenvolvidos nesse ramo do conhecimento, como se verá no segundo capítulo, para analisar a vítima do delito informático, suas características, a legislação correlata e sua importância para o Direito.

Vale ressaltar que o enfoque na vítima do cibercrime ocorre porque, em alguns tipos de vítimas, como é o caso da vítima de violência doméstica, não obstante os altos índices de violência no ambiente doméstico, principalmente contra a mulher, já existe legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha, lei federal nº 11.340/06. Por outro lado, a vítima do crime de computador não possui a mesma proteção e, para agravar a situação, temos que o meio eletrônico é extremamente perigoso, como veremos adiante.

Abordaremos, também, ainda no segundo capítulo, o processo de vitimização pelo qual passa a vítima, seja sendo prejudicada pelo cometimento do delito em si, assim como pela perda de seu tempo e dinheiro além de rememorar o fato delituoso quando da apuração e punição do crime, além de sua exposição social, vitimização primária, secundária e terciária, respectivamente.

As fases históricas também serão abordadas, com o intuito de nos situarmos no estágio em que estamos de proteção. A vítima, em um passado mais remoto, era protagonista na punição, chegando a determinar a natureza, tempo e intensidade da pena aplicada, tudo por meio da autotutela, essa era sua fase de ouro. Depois, passou-se, a partir do momento em que o Estado tomou para si o *jus puniendi*, por um período de obscurantismo, em que ela fora esquecida e deixada de lado. Agora, vivemos uma época de redescoberta de quem sofre com o delito, mormente com o aprimoramento e independência da Vitimologia, ramo do conhecimento que se dedica ao seu estudo e suas relações criminais.

No terceiro capítulo abordar-se-á um breve histórico da internet, a fim de compreendermos o meio onde o delito é cometido, além dos aspectos dos crimes de computador, o bem jurídico tutelado e sua tipicidade.

Outrossim, no que se refere à legislação correlata, temos a assinatura em 1985 da "Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", ato que garante uma série de direitos e diretrizes para os Estados signatários, na proteção da vítima, como se depreenderá da leitura do quarto capítulo.

No Brasil, tivemos ainda a adoção da Lei Carolina Dieckmann, após a repercussão do caso da atriz que inspirou e propulsionou a lei federal, além do Marco Civil da Internet que, não obstante sua marcante perspectiva voltada aos direitos dos consumidores, traz princípios protetivos aos usuários da rede.

Por fim, também no quarto capítulo desta obra, tecemos algumas críticas ao cognominado garantismo penal hiperbólico monocular, ou seja, aquele que enfoca de maneira desproporcional naquele que comete o delito, a fim de salvaguardar seus direitos e garantias fundamentais contra o Estado, porém, esquecendo-se dos demais sujeitos participantes do processo criminal como um todo, desde a fase investigativa até a condenação, como a vítima e as testemunhas.

Dessarte, entendemos, em contrapartida, que deve ser adotada uma visão mais abrangente, o chamado garantismo penal integral, com um panorama que inclua também a vítima como sujeito de direitos, com seus direitos e garantias fundamentais tutelados.

Nesse sentido, é salutar a aprovação de textos legislativos como o Projeto de Lei 3503 de 2004, que regulamenta o esquecido artigo 245 da Constituição Federal de 1988, e institui o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

Além disso, a metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, com análise da literatura sobre o assunto, leis, decretos, entre outras fontes.

Dessa forma, este trabalho destina-se a abordar todos os aspectos supracitados, também sugerindo algumas mudanças legislativas e implementações do que já está legislado, a exemplo da previsão, em parte cumprida, de instalações de delegacias especializadas no combate ao crime cibernético.

## 2. O ESTUDO DA VÍTIMA E SEU SURGIMENTO

### 2.1 O que é vítima?

Antes de tudo, é fundamental entendermos alguns conceitos básicos como o que é vítima? De que trata a vitimologia? O que é garantismo penal? O que são os delitos informáticos? Só assim poderemos compreender mais profundamente esta obra.

O termo vítima vem do latim "victima, ae" que significa a pessoa ou animal sacrificado ou que se destinaria a um sacrifício<sup>4</sup>.

A primeira visão é de vítima antropológica, como sacrifício humano aos deuses, para aplacar sua ira ou pedir suas benesses através da oferenda da vida humana, depois substituída pela de animais, para expiação dos pecados do grupo.

Em "Genesis", cap. 22, Moisés narra que o patriarca Abraão, recebendo ordens do Senhor, tomou seu filho único, Isac, encaminhando-se com ele para o lugar determinado por Deus para o holocausto, na região de Morid. Mas, no caminho, enquanto subiam "ao lugar que Deus tinha designado", estabeleceu-se o seguinte diálogo entre pai e filho:

Meu pai. E ele respondeu: que queres, filho? Eis, disse (Isac), o fogo e a lenha, (mas) onde está a vítima para o holocausto? E Abraão respondeu: Meu filho, Deus providenciará a vítima para o seu holocausto...<sup>5</sup>

O Antigo Testamento é repleto da expressão "vítima", notadamente o Pentateuco, isto é, o conjunto dos cinco primeiros livros da Bíblia, escritos por Moisés.

Outrossim, na Antiguidade, como o sacrifício da vítima ocorria também após uma vitória em guerra, a origem da palavra poderia estar relacionada com a expressão "vincire", que significa "atar", "amarrar", uma vez que o animal a ser sacrificado era atado, amarrado e posto sobre o altar do sacrifício.

É possível pensarmos, ainda, que "vítima" tenha alguma relação com o termo "viger", que significa algo como "um ser vigoroso", pois a vítima era

---

<sup>4</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 86.

<sup>5</sup> "Gênesis", cap. 22, versículos 5-9.

geralmente um animal forte, em comparação com a "hóstia", que era vítima oferecida à Divindade, mas de pequeno porte, como se encontra frequentemente no Antigo Testamento.

Aliás, é deste último tipo de vítima que tem origem a palavra hóstia, pão especial, sem fermento, a ser oferecido e consagrado no sacrifício da missa, no ritual litúrgico da Igreja Católica e algumas denominações evangélicas.<sup>6</sup>

Se primordialmente o termo "vítima" tinha esse significado, ao longo do tempo a palavra teve seu sentido ampliado, referindo-se não mais ao animal oferecido em sacrifício, mas a todo ser vivo que sofre qualquer espécie de dano. A amplitude da expressão é tal que, hoje, inclusive a Administração Pública, a Justiça e mesmo o Meio Ambiente podem ser vítimas, chegando a existir crimes de lesa-humanidade, como é o genocídio.

Os estudiosos da Vitimologia, como o fundador do ramo Benjamim Mendelson, entende a vítima como "a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político, ou social, assim como do ambiente natural ou técnico"<sup>7</sup>.

No âmbito legal, a "vítima" é definida pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, como "as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou fundamentais, como consequência de ações e omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, incluída a que proíbe o abuso de poder. 2. Poderá ser considerada vítima uma pessoa que, conforme a presente Declaração, independentemente de que se identifique, prenda, julgue ou condene o perpetrador e independentemente da relação familiar entre o perpetrador e a vítima. Na expressão vítima se inclui, ainda, em seu caso, os familiares ou responsáveis que tenham relação imediata com a

---

<sup>6</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 87.

<sup>7</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 88.

vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização"<sup>8</sup>.

A doutrina majoritária identifica três momentos históricos atravessados pela vítima, com reflexos no direito penal e processual penal, são eles: 1) Protagonismo ou *idade de ouro*; 2) Esquecimento ou fase de obscurantismo; e 3) Redescoberta ou renascimento. Essas fases serão abordadas mais a frente, mas é bom adiantar que encontramos-nos nesta última, tentando resgatar a importância da vítima no cenário jurídico.

Agora, passemos à definição e evolução do conceito de Vitimologia, ramo do conhecimento que se dedica ao estudo da vítima, surgindo a partir da Criminologia, contudo, ganhando independência em razão da profundidade do assunto e necessidade de destaque de quem sofre com o delito<sup>9</sup>.

## 2.2 O que é vitimologia?

O termo “vitimologia” que etimologicamente deriva do latim “victima, ae” e da raiz grega “logos”, foi primeiramente empregado, segundo se afirma<sup>10</sup>, por Benjamin Mendelson, em 1947, numa conferência pronunciada no Hospital do Estado, em Bucareste: “New bio-psycho-social horizons: Victimology”, chamando de vitimologia o que von Hentig denominou “vitimogênese”, como a origem da vitimidade.

Em seus estudos, Mendelson limita a Vitimologia à investigação das vítimas de crimes, em vez do estudo de todas as vítimas. Modernamente, todavia, a maioria dos autores dilata esse limite à vítima de qualquer ato ilícito praticado por outro homem, estendendo o estudo inclusive a vítimas de acidentes da Natureza.

O autor e os precursores do tema desempenharam a missão fundamental de organizar os princípios regentes dessa proposta científica de caráter

<sup>8</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34, de 29 de nov. de 1985. **"Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder"**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

<sup>9</sup> IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

<sup>10</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 78.

multidisciplinar, isto é, estudos que levam em conta não somente os aspectos jurídicos, mas analisa o assunto de maneira holística.

Segundo o magistrado fluminense, Dr. Eduardo Mays, em sua conferência “Atualidades Vitimológicas”, considera que Vitimologia “é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”<sup>11</sup>.

### 2.3. O Processo de Vitimização

Dentro da vitimologia foram desenvolvidos diversos conceitos e noções ligadas especialmente com a vítima e sua participação nas relações intersubjetivas, inclusive aquelas decorrentes do evento danoso. Assim, o Processo de Vitimização é assunto de grande relevo para se versar, sobretudo intentando combater algumas falas de que a vítima não sofre com o processo criminal e, em razão disso, a proteção deve acontecer de maneira mais atenuada do que ocorre com o criminoso. Não nos esqueçamos que, afinal de contas, é ela quem sofre o prejuízo com o fato criminógeno em si e todas suas decorrências.

Ciente disto, temos que Vitimização, processo vitimizatório ou vitimação são termos neológicos, oriundos de “vítima”, e é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo), ou seja, é o processo mediante o qual alguém vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro, ou de fato da Natureza.

Salvo nos casos de autovitimização – quando ocorre a autolesão -, necessariamente encontra-se a clássica dupla vitimal, isto é, de um lado, o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente).

Recorrentemente se imaginava que todo vitimário (agente vitimizador), expressão originária do latim “victimarius”, que era o encarregado de acender o fogo e amarrar os animais que deveriam ser sacrificados como vítima, era o único culpado num processo de vitimização, contudo, a Vitimologia veio advertir que a

---

<sup>11</sup> MAYR, Eduardo. “Atualidades Vitimológicas”, em Vitimologia em debate, pp. 18/19. Apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 83.

dupla “vitimário-vítima” não pode ser concebida em termos antagônicos, porque nem todos os vitimários são culpados e nem todas as vítimas são inocentes.<sup>12</sup>

O processo de vitimização ou *iter victimae*, é o caminho pelo qual passa a vítima com a ocorrência do fato delituoso. Ao cometer o crime, o vitimário não impõe à vítima apenas os prejuízos perpetrados na ação, mas todas as demais consequências malignas da ação.

A vítima sofre em diversos momentos posteriores ao crime. Nesse sentido, é feita uma divisão a fim de identificar-se como se espriam os raios da infração criminal nas demais situações do indivíduo vitimado.

Assim, a vítima sofre com o ato em si, o que é chamado de vitimização primária. Exempli gratia é o que ocorre com uma pessoa que tem sua rede social *hackeada* e a sua intimidade devassada, sendo ameaçada, posteriormente, com a divulgação das imagens e vídeos íntimos obtidos, caso similar ao da atriz Carolina Dieckmann.

Sofre, ainda, com os efeitos de ordem física, psicológica e moral decorrentes do crime, o que se denomina Vitimização Secundária, ou Sobrevitimização.<sup>13</sup> Seguindo o exemplo apresentado, são as incertezas, o medo, a angústia, ansiedade e profunda tristeza em pensar na possibilidade de exposição da mídia obtida criminosamente.

Nesse cenário ela fica diante de uma dúvida crucial, apresentar o fato à autoridade policial ou deixá-lo de lado?

Se optar por não informar ao Estado o fato criminoso, entrará para a cognominada "cifra negra", isto é, a porcentagem de crimes que aconteceram, mas que não foram registrados pelos órgãos oficiais. Portanto, não integram as estatísticas oficiais e não acontecem a sanção e apuração correspondentes. Essa escolha por parte da vítima leva em conta a progressão do sofrimento decorrente do crime com o processo de investigação e punição.

Nos *cibercrimes* essa postura ganha ainda mais elementos para se tornar mais numerosa, isto porque a internet já é um ambiente em que diversos crimes passam despercebidos, o que cria um sentimento de banalização dos delitos ocorridos nesse meio. A fim de constatar tal argumento, basta observarmos os

---

<sup>12</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 88.

<sup>13</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia**. 2. Ed., rev. Atual. E ampl. – Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018. p. 30.

inúmeros crimes contra a honra cometidos na internet, os incontáveis vírus travestidos de propagandas, a quantidade indeterminada de páginas e sítios que fazem apologia ao cometimento de delitos, etc.

Por outro lado, é outra opção a exposição do fato ao Judiciário. Essa escolha leva a vítima a lembrar o prejuízo e violações sofridos diversas vezes. Seja nas declarações prestadas na Delegacia, seja em audiências no Fórum, ela reviverá o pavor, a aflição, a ansiedade todas essas vezes. Isso sem falar que dispenderá outros recursos caros a qualquer pessoa como seu tempo e dinheiro, tanto para locomover-se a essas instituições, como na espera desmesurável na conclusão do processo.

Além de tudo, a pessoa vitimada sofrerá uma terceira vez, o que se chama de Vitimização Terciária.<sup>14</sup> Nesse momento, o prejuízo do delito afeta as relações sociais, ou seja, quando em contato com o grupo familiar, seu ambiente de trabalho, escola, igreja, vizinhança, etc. Destarte, com a publicização do crime, as pessoas que a cercam tendem a afastar-se, produzir comentários maldosos, perguntas indiscretas, olhares atravessados, sem falar de "brincadeiras" humilhantes e degradantes. No caso que utilizamos, o desgaste na honra objetiva, perante a sociedade, e honra subjetiva, perante si mesma (autoimagem), é representado pela divulgação de imagens e vídeos em momentos íntimos.

Dessa forma, podemos enxergar um sofrimento que há muito encontra-se oculto, olvidado, desprezado pelos legisladores e doutrinadores penalistas. O garantismo penal deve servir, em nossa opinião, não só ao vitimário, que por vezes também é vítima do Estado, mas também, e principalmente, à vítima, sofredora do crime e processo criminal, com ainda mais força no âmbito informático.

## **2.4 As Fases Históricas da Vítima, da Idade de Ouro à Redescoberta**

A doutrina majoritária identifica três momentos históricos atravessados pela vítima, com reflexos no direito penal e processual penal, são eles: 1) Protagonismo ou idade de ouro; 2) Esquecimento ou fase de obscurantismo; e 3) Redescoberta ou renascimento. Localizamo-nos nesta última, pretendendo resgatar a importância da vítima no cenário jurídico.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia**. 2. Ed., rev. Atual. E ampl. – Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018. p. 30.

### 2.4.1 O Protagonismo ou idade de ouro

Em um primeiro momento, a multiplicação da espécie humana de maneira exponencial e muito superior aos recursos disponíveis para subsistência obrigou os homens a unirem-se, iniciando a vida em sociedade. Empós, com o surgimento do conflito provindo das relações intersubjetivas, as leis fizeram-se essenciais para a continuidade da comunidade.<sup>15</sup>

Diante do conflito, a maneira primordial de resolução que se noticia é a vingança, embasada na ideia de que aquele que sofre uma ofensa poderia reagir a ela, em uma noção quase que instintiva de retributividade. A marca da vingança privada era a violência com o uso excessivo da força.

Nesse período a vítima assumia o protagonismo da punição ao delito, daí o nome "idade de ouro". Normalmente ela retribuía o cometimento do mal com o mal, em regra físico ou com a morte. Ela estabelecia a dosimetria e natureza da pena, a forma de execução e sua duração. Não é de se esperar que, nesses casos, era muito comum o excesso na punição, o que gerava retaliações e verdadeiros ciclos de vingança.

Outra característica desse momento histórico é que o clã ou família comumente envolviam-se nos conflitos, pois a ofensa a um representava uma ofensa ao grupo, assumindo, o conflito antes entre dois ou poucos indivíduos, feições coletivas e multitudinárias.

Nesse momento histórico não existia uma preocupação com uma efetiva responsabilização penal, não havia punição pautada na ideia de culpa, e qualquer respeito à proporcionalidade. Esses ciclos de violência gerados, adicionado ao envolvimento maciço de pessoas no conflito, colocava em risco a existência da própria sociedade e sobrevivência dos indivíduos ali situados.<sup>16</sup>

Começou-se então, paulatinamente, a perceber essas desvantagens e migrar para um meio de vingança privada limitada. Algumas regras, ainda que rudimentares, buscavam reduzir os custos sociais dos conflitos. Elas eram marcadas

---

<sup>15</sup> IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. p. 20.

<sup>16</sup> IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. p. 21

pela imposição de outras formas de sanção, mormente focando na reparação da ofensa, em substituição à vingança de sangue.

Exemplo disso foi o "Princípio de Talião" consagrado na conhecida frase "olho por olho, dente por dente", o que já remetia a uma concepção primitiva de proporcionalidade.

Esse período da história humana, para a vitimologia, é conhecido por "Idade de Ouro da Vítima", justamente porque ela detinha o *ius puniendi*, que depois seria depositado na urna do Estado. É o que nos ensina Cesare Beccaria, in verbis:

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.<sup>17</sup>

Lentamente, outra fase foi consolidando-se, momento marcado pelo desmemoramento da vítima, que ocorreu após sua perda do poder de punir.

#### 2.4.2 Esquecimento ou Fase de Obscurantismo

Em um primeiro momento, a punição começou a se centralizar nas mãos dos senhores feudais, da igreja e dos monarcas, esvaindo da vítima pouco a pouco o poder de punir. À medida que consolidava-se a concepção de Estado e este adquiria poder, a supremacia do interesse público sobre o privado foi ficando cada vez mais evidente e o Estado passou a concentrar o poder de sancionar. Com isso, restou à vítima uma posição periférica no plano criminal.

A função preventiva da pena sobrelevou-se à sua função reparatória. Seu aspecto privado, fora sub-rogado por uma natureza pública. Aqui, interessante notar, as penas de caráter pecuniário não eram mais revertidas em prol da vítima, mas remetidas à igreja, senhores feudais e monarcas e, ulteriormente, ao Estado, em forma de multa.

A fim de reafirmar seu poder e prevenir os crimes, o Leviatã de Thomas Hobbes passou a impor sanções extremamente desumanas e cruéis, só mudando tal contexto com as contribuições de Cesare Beccaria.

---

<sup>17</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Martin Claret. 2005.

Em seguida, com a imposição de penas, pelo Estado, por demais excessivas, criou-se em torno do delinquente uma série de medidas visando protegê-lo, o que é conhecido por garantismo penal, além de estudos focado no protagonista do ato criminoso, a Criminologia.

Em contrapartida, no processo penal a vítima funcionava como mero informante e objeto neutro e passivo sobre o qual recai o delito, desprezando-se que a ela também são devidos a necessária proteção e respeito.

Dessa maneira, o Estado foi adquirindo o papel da vítima, no que se refere à punição do delito, e esta fora, gradualmente, relegada a um plano secundário. Ainda hoje tal percepção é forte, encontrando-se a vítima no ostracismo da doutrina penal e processual penal, sem contar seu esquecimento no plano legislativo.

### **2.4.3 Redescoberta ou Renascimento**

A tendência de (re)valorização dos interesses da pessoa vitimada tem seu provável início demarcado a partir dos efeitos da vitimação em massa ocorrida na 2ª Guerra Mundial, mediante associação feita entre o Direito Penal e a proteção e promoção dos Direitos Humanos.<sup>18</sup>

A expressão "redescoberta da vítima" é criticada por passar, segundo alguns autores, a falsa noção de que o que se defende seria um retorno do protagonismo da vítima, da forma como este acontecia no passado, contudo, em verdade, busca-se algo distinto.<sup>19</sup>

Isto posto, temos que foi a Vitimologia responsável pela mudança de perspectiva em torno da vítima, ao estudá-la, dissecá-la, e expor conceitos como o amplo processo de vitimização, com enfoque no sofrimento profundo causado pelo ato delitivo.

A vitimodogmática, em outro passo, enfocou a vítima não sob a necessidade de sua proteção e assistência, mas em como ela contribuía para o

---

<sup>18</sup> FISCHER, Douglas (org.); ANDRADE, Mauro Fonseca (org.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público, comentários à Resolução 181 do Conselho nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

<sup>19</sup> IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 29.

evento criminoso, daí advieram conceitos como a autovitimização, heterocolocação em risco, entre outros.

Nesse momento, o que nos importa é trazer a vítima aos debates jurídicos, pesquisando e criando institutos jurídicos para auxiliá-la e protegê-la, instituir garantias e idealizar maneiras de se restituir o que é perdido com o crime.

Por fim, no que se refere à legislação brasileira sobre o tema, evidenciando essa fase atual de redescobrimto da vítima, encontramos alguns avanços nos últimos anos, como foi a produção da Lei nº 11.340/2006<sup>20</sup> (Lei Maria da Penha), que trouxe importantes medidas de proteção a serem aplicadas em favor das mulheres vitimadas.

A Lei nº 9.099/95<sup>21</sup>, que estabelece os Juizados Especiais Criminais, valorizou sobremaneira a participação da figura da vítima no processo penal, permitindo que o juiz criminal, na audiência preliminar, provoque a conciliação das partes em relação aos danos causados pela infração de menor potencial ofensivo, atribuindo efeito de título executivo à sentença que homologa a composição civil dos envolvidos. Importante mencionar que tal norma promoveu uma mudança radical na clássica mentalidade exclusivamente repressiva, tornando a punição e a prisão secundárias, ante a existência de outras possibilidades menos gravosas ao acusado e mais satisfatórias à vítima.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.485/2013<sup>22</sup>, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, restringindo-se a disciplinar o atendimento emergencial e integral às vítimas dessa grave violência e, se for o caso, o encaminhamento aos serviços de assistência social.

Além disso, a Lei 11.690/08<sup>23</sup>, alterou do Código de Processo Penal seguindo a tendência de ampliar o olhar, escutar, proteger e garantir direitos à vítima, em seu Capítulo V, que trata “Do Ofendido”.

Vale ressaltar também a Lei nº 9.807/99<sup>24</sup>, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a

---

<sup>20</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019

<sup>21</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

<sup>22</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

<sup>23</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Dessa forma, observamos que no campo legislativo a vítima, nos últimos anos, tem ganhado certa importância, com destaque para a vítima de violência doméstica e a de crimes sexuais, sendo as normas acima alinhavadas expressão desse movimento.

---

<sup>24</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

### 3. OS MEANDROS DA INTERNET E O DELITO NO CIBERESPAÇO

Analisadas a vítima e os principais conceitos de vitimologia a ela aplicados e que servirão para a compreensão desta obra, versaremos agora sobre o ambiente virtual, seu surgimento, suas silhuetas, características, perigos e influência no indivíduo vitimado.

#### 3.1 Breve Histórico da Internet

A Internet como a conhecemos hoje, surgiu a partir da ARPANET, derivando da ARPA (Advanced Research Projects Agency), organização pertencente ao departamento de defesa dos Estados Unidos.<sup>25</sup>

Em um primeiro momento, o objetivo dessa rede era interligar universidades e organizações com fins militares, sendo adotada, pois se temia a hipótese de uma guerra termonuclear global.

Com seu avanço, o projeto foi colocado à disposição de diversos pesquisadores, o que culminou em uma intensa atividade de pesquisa e, com o tempo, mais e mais universidades e organismos procuraram integrar suas redes ao novo sistema.

Em seguida, a ARPANET cingiu-se em duas redes, que permaneceram conectadas graças a uma técnica cognominada IP (Internet Protocol), sendo uma direcionada a fins militares (MILNET) e a outra para fins não-belicosos (NSF-NET).

A técnica IP possibilitava o tráfego de informações ser roteado de uma rede para outra, combinando-se a outro método que controlava a transferência de dados - TCP (Transmission Control Protocol) -, formando o que hoje conhecemos por TCP-IP.<sup>26</sup>

Dessa maneira, surgiu a Internet, que possibilita a conversa entre todos os computadores ligados à rede, e por isso é chamada, ainda, de "rede das redes" porque constitui-se de várias redes de computadores que se interligam por meio de roteadores e provedores de acesso. Importante salientar, também, que além da Internet, existem outras redes de computadores, mas não tão populares.

---

<sup>25</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Frestas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 30.

<sup>26</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Frestas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 31.

No Brasil, a Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet)<sup>27</sup> dispõe, em seu artigo 5º, inciso I e II, as definições legais de, respectivamente, internet e terminal de acesso, essenciais na compreensão deste trabalho e doravante utilizados no curso da obra:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

Mais à frente, abordaremos o Marco Civil da Internet de maneira mais aprofundada.

Por fim, vale ressaltar que aqui se propõe apenas um breve relato histórico da Internet, sem maiores profundidades técnicas sobre seu funcionamento, visa-se, em verdade, uma análise jurídica dos delitos cometidos nesse meio de comunicação e principalmente suas vítimas.

### **3.2 Aspectos Preliminares dos Delitos Informáticos**

Antes de tudo, faz-se relevante compreendermos que o âmbito virtual é dotado de uma série de características que fazem com que o delito ocorra de maneira distinta daqueles crimes cometidos no ambiente físico. Nesse meio, são combatidos os nossos sentidos, não sendo possível utilizar o tato e olfato, por exemplo, o que importa em sensível redução da noção tempo-espço e nos faz mais dependentes de nossas habilidades intelectivas. Consequentemente, o delinquente sente-se mais seguro agindo dentro da rede do que na realidade física.

Aqueles que conhecem mais o ambiente cibernético, dominando plenamente a máquina, podem utilizá-lo para enganar os outros, especialmente quando se tem em mente a enorme população de analfabetos virtuais e o crescente números de usuários. Esses que se dedicam a construir maior conhecimento no

---

<sup>27</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

tema formam a elite cibernética, dotados de "poder virtual", podendo até mesmo manipular dados para modificar a compreensão e linguagem do assunto.

Além disso, esse ambiente diferenciado influi psicologicamente na vítima, enfraquecendo-a. Normalmente, o acesso à internet ocorre em um ambiente em que ela se sente fisicamente segura, como de casa ou do trabalho, sendo tal sensação transposta para o meio virtual, fazendo com que sua "guarda fique baixa".

Dessa maneira, a falsa sensação de tranquilidade faz com que os indivíduos ajam como menor cautela e responsabilidade, navegando pelos sites de forma despreocupada, abrindo e-mails e páginas desconhecidas, etc.

Outrossim, o controle social, importante conceito criminológico que pode ser definido como a reunião de mecanismos e sanções sociais imbuídos do propósito de submeter os componentes do grupo social às regras estabelecidas para a comunidade, podendo ser formal, quando exercido pelos órgãos de Estado, ou informal, quando praticado pela família, opinião pública, etc, não atua com tanta força no meio eletrônico.

O controle social formal no ambiente virtual encontra as dificuldades de um sistema jurídico moroso e uma polícia pouco preparada e equipada na prevenção e punição do crime, ampliadas por se tratar de meio bem mais complexo. Não há necessidade de grande poder de análise para notarmos que sequer os crimes mais comuns como roubo e furto são solucionados. Com menos preparo ainda o Estado lida com os delitos informáticos.

Em que pese existirem tentativas de enfrentar o problema, como a determinação legal de criação de delegacias especializadas no combate a crimes cibernéticos<sup>28</sup>, muito embora só tenha sido implementada em alguns Estados, os recursos de combate a essas formas de delitos estão muito aquém do mínimo necessário, chegando com anos de atraso.

O controle social informal, isto é, aquele exercido pela família, amigos, opinião pública, etc, não existe, na internet, com tanta força como na realidade palpável. Por um lado, o malfeitor esconde-se atrás do véu do anonimato para o cometimento dos delitos, valendo-se ainda, por vezes, de ferramentas para obstaculizar seu encontro, como o uso de proxys ou navegadores como o TOR. Por

---

<sup>28</sup> Conforme Lei federal nº 12.735 de 30 de novembro de 2012, texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019

outro, a vítima pode frequentar os sítios que desejar, sem qualquer remorso ou culpa, ciente do não conhecimento público de seus acessos, tendo em vista o princípio constitucional da privacidade, o que inviabiliza reprimendas ou julgamentos.

Só podemos concluir, ao observar todos esses aspectos, que se trata de ambiente que favorece a proliferação de criminosos e vítimas, oferecendo altos níveis de perigo aos mais vulneráveis. Podemos considerar, também, a condição dúplice da personalidade humana, que nos faz atuar, por vezes, como vitimário e violador de direitos e garantias fundamentais e, concomitantemente, como vítima de quem conhece melhor o sistema.

Ademais, os dados eletrônicos vêm ganhando cada vez maior valor econômico, dada sua imprescindibilidade na rede, e a crescente relevância da internet em nossas vidas, rotinas, e para a própria realidade. As informações transformadas em bits, a medida que toma força a rede no mundo material, são mais cobiçadas, passando a ser alvo da cultura delinquente.

### **3.3 O Bem Jurídico Tutelado na Tipificação dos Cibercrimes**

O Direito Penal, por visar o bem comum, tem por escopo fundamental a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nesse pensamento, deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve destinar sua atenção aos bens mais valiosos de uma determinada comunidade, imprescindíveis nas relações sociais, não importando as formas de violação.

No ciberespaço não há propriamente o surgimento de um bem jurídico novo, mas de uma nova maneira de profaná-lo. Um novo *modus operandi* de macular bens jurídicos tradicionalmente protegidos na esfera penal, como a honra, patrimônio, fé pública, propriedade imaterial, inviolabilidade dos segredos e correspondências, etc.

A diferença, aqui, é a utilização do dispositivo informático ou terminal de acesso para atingir o objetivo em proveito próprio ou de outrem, prejudicando alguém.

Sob essa ótica, é possível, com breves alterações na legislação penal atualizar a norma para abranger essa nova modalidade de cometimento de crime, como ocorreu em 30 de novembro de 2012 com a sanção da Lei nº 12.737,

cognominada de "Lei Carolina Dieckmann", que dispõe sobre a tipificação criminal, no art. 154-A, do delito de violação de dispositivo informático.

Importante mencionar, ainda, que há autores que defendem, por outro lado, que os cibercrimes violam bens jurídicos específicos. Essa é a perspectiva de Marcelo Xavier de Freitas Crespo, vejamos:

(...) pode-se dizer que os crimes digitais são pluriofensivos na exata medida em que há a proteção de bens jurídicos tradicionais, mas, ao mesmo tempo, proteção de novos interesses derivados da sociedade de risco e de informação. Sem essa concepção parece não existir categoria específica dessa criminalidade. Justamente por isso que foi dito não ser correto atrelar única e exclusivamente o meio pelo qual se pratica a conduta, devendo se constituir em torno da afetação da informação como bem jurídico protegido, primordial e basicamente, ainda que não de forma exclusiva.<sup>29</sup>

Nessa visão, a informação e sua transmissão através de sistemas telemáticos destacam-se como bens jurídicos de grande valor quando da análise dos delitos de computador e levando-se em conta a noção de "Sociedade de Informação" trazida por Daniel Bell em seu livro *O advento da sociedade pós-industrial*<sup>30</sup>, em que expõe sua previsão social de que, nas próximas décadas, o conhecimento teórico ganharia cada vez mais prestígio e os serviços baseados no conhecimento converteriam-se na estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação.

O autor conclui seu pensamento aduzindo:

Assim, considerando-se tanto a informação quanto os sistemas informáticos ou os dados, quanto à sua integridade e inviolabilidade, há que se pensar em novos paradigmas sobre bens jurídicos, o que se reputa perfeitamente adequado e condizente com as novas perspectivas de risco da sociedade da informação.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 57.

<sup>30</sup> BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial, uma tentativa de previsão social**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. Ed. Cultrix. São Paulo.

<sup>31</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 58.

Portanto, temos como bens jurídicos específicos, no entendimento do autor, tanto as informações como os sistemas informáticos ou os dados, todos sendo violados exclusivamente quando do cometimento dessa espécie delitiva.

### **3.4 A Tipicidade do Crime de Computador**

Desenvolveremos, agora, a tipicidade, na legislação vigente, dos crimes eletrônicos. Impende salientar que tal análise é de extrema importância porque, como sabemos, um dos elementos para que se constate a existência de um crime no mundo fenomênico é justamente a tipicidade, tendo a tipicidade formal como subdivisão e também a fim de respeitar o princípio constitucional da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

O Código Penal foi desenvolvido em 1941 e, em que pese terem ocorridas alterações ao longo do tempo, permanece a mentalidade de se proteger bens jurídicos tangíveis, isto é, aqueles dotados de certa materialidade e possíveis de se observar no mundo material.

Nesse sentido, podemos destacar três pontos nevrálgicos para adoção de medidas legislativas: a) a cautela necessária na tentativa de adaptação das leis já existentes aos delitos praticados por intermédio do computador; b) o uso do computador como causa de aumento de pena; e c) situações novas de onde decorre a necessidade de criação de tipos novos.

Para ilustrar, temos que, por exemplo, o crime de dano pode ser consumado tanto com a destruição de um veículo como a de um terminal de acesso (computador, celular, etc) realizada por um hacker. O crime de calúnia praticado por meio que facilite a divulgação (art. 141, inciso III do CP), como causa de aumento de pena.

Também, o estelionatário causa prejuízos tanto ao falsificar a assinatura de um cheque de terceiros para levantar fundos em uma agência bancária, como aquele que captura, por meio da internet, os dados de um cartão de crédito de outrem, utilizando-o para fazer compras em lojas virtuais.

Casos há em que a tipicidade é inexistente, mas que também geram danos, como o acesso não autorizado ao sistema informático, a paralisação do funcionamento de um sistema, o apagamento de dados, objetos intangíveis. Outros

exemplos são: a propagação de vírus de computador com a consequente destruição de dados de uma máquina ou rede.

Para isso, é fundamental que sejam adotados tipos penais mais flexíveis, a fim de abarcar futuras transformações tecnológicas. Desse modo, há quem defenda a criação de tipos penais abertos para os ilícitos praticados com o uso do computador.

Importante lembrar que o tipo penal aberto diferencia-se do tipo penal fechado porque, neste último, há uma descrição por completo da conduta criminosa, sendo desnecessário que o intérprete da norma complemente seu significado com elementos externos. Podemos visualizar um tipo penal fechado no art. 121 do Código Penal, em que se esgota, na previsão “matar alguém” a descrição típica, extraindo-se daí o sentido completo da norma, sem necessidade de suplemento.

O tipo penal aberto, por outro lado, é incompleto, exigindo do intérprete que busque a complementação semântica da norma, nessa lógica é o § 3º do art. 121 do CP, que aduz “se o homicídio é culposo”, sendo preciso que o operador do direito investigue o correspondente conceito de culpa.

A edição de tipos penais de perigo abstrato ou de normas penais em branco é outra medida fundamental para se combater esse tipo de delito e evitar constantes alterações legislativas.

Vale salientar que norma penal em branco é aquele preceito incompleto, indeterminado, que só pode ser compreendido de maneira integral a partir da leitura de outras normas. Note-se que essa norma não se confunde com o tipo penal aberto porque a complementação, nesse caso, é normativa e não interpretativa.

Ademais, o tipo penal de perigo abstrato retrata e descreve a conduta sem fazer menção ao resultado naturalístico que ela poderia causar, daí ser denominado também de “crime de mera conduta”, pois há uma presunção legal absoluta de perigo, o legislador determina a pena a ser aplicada apenas por considerar a conduta perigosa, ainda que, efetivamente, não venha a existir o perigo real no caso concreto.

Outrossim, além de uma legislação forte como pano de fundo, é essencial o aperfeiçoamento dos meios de investigação, que se aprimore o conhecimento técnico dos profissionais que atuam na persecução penal, o treinamento constante dos auxiliares da Justiça, além de se conscientizar os internautas.

## **4. A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DE QUEM SOFRE COM O DELITO NO AMBIENTE VIRTUAL E O GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR**

### **4.1 O que é garantismo penal?**

O garantismo penal é uma doutrina criada pelo autor italiano Luigi Ferrajoli, por meio da obra *Direito e Razão*, com inspirações nos ideais trazidos por Cesare Beccaria, sendo expressão introduzida no léxico jurídico italiano em meados dos anos 70, mais ligada ao âmbito do Direito Penal, muito embora possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais, assim, pode ser compreendido como sinônimo de “Estado Constitucional de Direito”.

As violações de direitos fundamentais individuais marcaram grande parte da história da humanidade, períodos estes notadamente autoritários. Estabelecidos no século XX novos marcos teóricos sociais, políticos e até mesmo jurídicos começaram a surgir e, nas idas da década de 90, manifestações doutrinárias que reclamavam pela aplicação, no Brasil, da doutrina de garantias.

O movimento de redemocratização em nosso país culminou com o advento da Constituição Federal de 1988, doravante denominada de Constituição Cidadã, que adotou muitos dos princípios garantistas elaborados por Ferrajoli. O momento histórico pelo qual tinha passado o país e com mais destaque muitos dos que compunham as bancadas de votação da nova Carta Magna impulsionaram um viés mais protetivo às pessoas que poderiam ser vítima do Estado.

Nesse sentido, podemos notar diversos dispositivos constitucionais como os inculpidos nos incisos, III, IX, XI, XXXIX, XL, XLI, XLIII, XLV, XLVII, XLVIII, L, LVI, LVII, LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII e LXVIII, todos do artigo 5º, evidenciando a clara preocupação de novas violações, por parte do Estado, inclusive com vitimações em massa.

Assim, seriam inaplicáveis quaisquer dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais que se apresentassem incompatíveis com as garantias fundamentais dos cidadãos e que estiverem fora da nova Constituição Democrática.

Além da previsão constitucional, as garantias espraiaram-se pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Execução Penal, publicada sob o

nº 7.210, em 11 de julho de 1984, que foi recepcionada pelo texto constitucional com inúmeros direitos dos presos como o previsto nos artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa

Consistindo a assistência material no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. A assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Além disso, o preso tem assistência jurídica, prestada pela Defensoria Pública, na situação de não possuir recursos financeiros para constituir advogados, além de assistência educacional com instrução escolar e formação profissional.

A assistência social é outro direito do preso, inclusive com a incumbência de promover sua recreação, providenciar a obtenção de seus documentos e benefícios junto à Previdência social e seguro por acidente de trabalho, e orientar e amparar a família do preso, do internado e da vítima. Por fim, o artigo 24 trata da assistência religiosa.

Ademais, o artigo 41 da retromencionada lei trata de mais alguns direitos como a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e outros meios de informação.

Por fim, vale lembrar que, conforme o artigo 122 da Lei de Execução Penal, o condenado ao regime semiaberto também tem direito à polêmica saída temporária.

Portanto, podemos perceber que a influência de Ferrajoli foi intensa no ordenamento jurídico brasileiro, com a adoção de todas essas medidas e a mudança de mentalidade de diversos doutrinadores e de quem, posteriormente, comporia o próprio Estado.

#### **4.2 Garantismo Penal Integral x Garantismo Hiperbólico Monocular**

Este trabalho não tem o intuito de, ao citar todos esses direitos dos presos, retornar a estados anteriores de ausência de proteção jurídica ao condenado, muito menos visar a revogação de direitos e garantias fundamentais positivadas constitucionalmente. O que se busca, ao citar todos esses dispositivos normativos é evidenciar que, hodiernamente, o enfoque na figura do condenado parece ofuscar a luz sobre a vítima. Dessa maneira, é de extrema importância a maximização dos fundamentos garantistas, estendendo-os também às vítimas.

Nesse sentido há uma distinção importante entre Garantismo Penal Integral e Garantismo Hiperbólico Monocular, o primeiro se refere à expansão da doutrina garantista para abranger todos os cidadãos e, mais especificamente, em nosso caso, todos aqueles que participaram de alguma maneira no processo penal, com enfoque em quem mais é prejudicado, isto é, a vítima. Esta doutrina opõe-se diametralmente do cognominado Garantismo Hiperbólico Monocular, ou seja, aquele que foca de maneira desproporcional naquele que comete ou é acusado de cometer o delito, visando tutelar seus direitos fundamentais contra possíveis interferências do Estado.

As considerações do autor Douglas Fischer também vão nessa direção, vejamos:

Daí que falamos, em nossa crítica, que se tem difundido um *garantismo penal* unicamente *monocular* e hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente e de forma *isolada* (monocular) a necessidade de proteção *apenas* dos *direitos fundamentais individuais* dos cidadãos que se vêm investigados, processados ou condenados. Jamais propusemos ou proporemos a *desconsideração* dos direitos fundamentais individuais previstos na Constituição. Não é disso que

se trata. Quer-se unicamente, uma visão sistêmica do Direito, para além de visualizar *exclusivamente* direitos individuais<sup>32</sup>.

É essencial que tenhamos em mente que as garantias são verdadeiras técnicas de aproximar estruturalmente a normatividade e a efetividade, possibilitando-se alcançar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, tornando mais forte, assim, o Estado Constitucional de Direito.

Ao final de sua exposição, o autor supracitado conclui:

Integral e equilibradamente aplicado, o garantismo (positivo e negativo) impõe que sejam observados rigidamente não só os direitos fundamentais (individuais ou coletivos), mas também os deveres fundamentais (do Estado e dos cidadãos), previstos na Constituição. O Estado não pode agir desproporcionalmente: deve evitar excessos sem a devida justificativa e, ao mesmo tempo, não incorrer em deficiências na proteção de todos os bens jurídicos, princípios, valores e interesses que possuam dignidade constitucional, sem acorrendo à proporcionalidade quando necessária a restrição de algum deles. Qualquer pretensão à prevalência indiscriminada apenas de direitos fundamentais individuais implica – ao menos para nós – uma teoria que denominamos de garantismo (penal) monocular: evidencia-se desproporcionalmente (hiperbólico) e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos, o que, como visto, nunca foi e não é o propósito do garantismo (penal) integral.<sup>33</sup>

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, é fundamental entendermos que à vítima, como pessoa humana, deve ser conferida dignidade e respeito quando do seu trato por parte do Estado. Não obstante parecer óbvia a retromencionada afirmação, infelizmente, não é o que ocorre na prática. A dignidade da vítima parece estar hierarquicamente abaixo da dos magistrados, promotores, servidores da justiça e até mesmo do delinquente. Esta, relegada a último plano, vê o mandamento constitucional descumprido.

O autor Gianluigi Ponti, compartilha de tal perspectiva, aduzindo:

<sup>32</sup> FISHER, Douglas (org.). **O que é garantismo (penal) integral?**. In: Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil, organizado por Bruno Calabrich, Eduardo Pelella e Douglas Fisher - 4 ed - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 70.

<sup>33</sup> FISHER, Douglas (org.). **O que é garantismo (penal) integral?**. In: Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil, organizado por Bruno Calabrich, Eduardo Pelella e Douglas Fisher - 4 ed - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 92.

A vítima, por sua vez, é colocada em um canto. No processo penal, lhe é reservado o papel de uma intrusa a ser tolerada, e o núcleo de atenção pareceria não ser tanto o acerto da verdade, o esclarecimento da responsabilidade pelo mal causado e o remédio quanto tutelar os direitos de quem é colocado sob juízo. Não levantemos as escolhas inquisitórias e as suposições de culpa, mas não excedeu talvez demasiadamente no sentido contrário? Sagradas são as instâncias das garantias, só que as da vítima (na prática e na lei) parecem menos importantes do que aquelas do imputado.<sup>34</sup>

O mínimo existencial, entendido como o conjunto de prestações materiais necessárias para se ter uma vida digna, no caso das vítimas de crimes virtuais, parece não existir em nosso país. A ausência de assistência e proteção às vítimas, além da falta de reparação do dano ocorrido e despreparo dos operadores do direito no trato com quem sofre com o crime, evidenciam que sequer o mínimo existe.

Pensando nisso, chegamos a algumas proposições, tanto de cunho material como legislativo, que poderiam ser efetivadas a fim de se buscar o que criticamos durante o curso desta obra.

#### **4.3 A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**

Antes de tudo, importante termos em mente que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, que destaca a importância da vítima e a necessidade de adoção de medidas que garantam o reconhecimento universal e eficaz de seus direitos. O texto ainda solicita algumas medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração, vejamos:

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a

---

<sup>34</sup> PONTI, Gianluigi. **A vítima: uma dívida a ser paga**. In: Ensaio Criminológicos, organizado por Ana Paula Zorner, traduzido por Lauren Paoletti Stefanini, São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 82. Apud IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinqüentes;

(...)

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:

- a) Aplicar medidas nos domínios da **assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia**, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
- b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
- c) **Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações**, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;
- d) **Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes**;
- e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;
- f) **Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais**;
- g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;
- h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinqüentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

Salta aos olhos algumas das solicitações e a importância que um organismo internacional como a Organização das Nações Unidas dá às vítimas, reconhecimento claro da necessidade de voltarmos nossa atenção a elas.

O texto traz à evidência algumas medidas básicas, de onde podemos iniciar uma melhor proteção.

#### 4.4 As Prestações Materiais à Vítima

Assistência social, de saúde, incluindo a mental, tão essencial em nossos tempos de pessoas ansiosas, depressivas e pressionadas a demonstrar que estão bem, além de educação e prestação econômico-financeira.

Neste ponto, impende apontar para a criação de um fundo, nos moldes do que veremos mais a frente no curso deste trabalho, a fim de custear psicólogos, médicos, a prestação de cursos para a alfabetização digital e o aprimoramento no uso do terminal de acesso e até para reparar o dano econômico causado, todos essenciais na prevenção do crime e, após sua ocorrência, na mitigação dos efeitos.

#### 4.5 A Atualização Legislativa

O exame regular da legislação, com o fito de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações é outro ponto de destaque. Aqui reside um ponto nevrálgico de proteção no âmbito do meio virtual, mormente porque a legislação brasileira sobre delitos é toda antiga. Como visto, o nosso sistema repressivo/preventivo foi idealizado na década de 40, sob uma ótica de se tutelar bens jurídicos tangíveis, materiais, período em que sequer cogitava-se a ideia de existência de um meio eletrônico. Assim, o “processo criminal e a respectiva imposição de pena aos infratores é uma forma de, mediante as irradiações dos efeitos da prevenção geral positiva, garantir a segurança e convivência entre os pares que não infringiram o ordenamento jurídico”<sup>35</sup>.

##### 4.5.1 Lei Carolina Dieckmann

Nesse sentido, foi criada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, com alterações ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal). A norma foi denominada de Lei Carolina Dieckmann, pois foi consubstanciada a partir do caso que vitimou a atriz Carolina Dieckmann Worcman. O delito informático consistiu no envio de um spam, e-mail

---

<sup>35</sup> FISCHER, Douglas. **Resolução nº 181 do CNMP – artigo 17**. In: Investigação Criminal pelo Ministério Público, comentários à Resolução 181 do Conselho nacional do Ministério Público, organizado por Douglas Fisher e Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

utilizado como isca, que a vítima clicou e permitiu o acesso dos hackers ao computador. Os criminosos capturaram 60 arquivos do terminal de acesso da atriz e, em seguida, teria ocorrido uma extorsão com o pedido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que o conteúdo não fosse divulgado.<sup>36</sup>

À época, a legislação brasileira não dispunha especificamente sobre esse tipo de crime e os envolvidos foram indiciados por furto (art. 155), extorsão qualificada (art. 158) e difamação (art. 139), todos do Código Penal. Extorsão em razão da chantagem contra a vítima, isto é, a ameaça de divulgar o conteúdo capturado caso ela recusasse o pagamento exigido. A difamação consolidou-se com a imputação de fato que lhe ofendeu a honra, na ocasião, a publicação de fotos da atriz desnuda. Por fim, o furto substanciou-se na subtração dos arquivos digitais. Neste último, houve dúvidas acerca da caracterização de apropriação indébita, posto que, em um primeiro momento, desconfiou-se que as imagens teriam sido obtidas quando a atriz solicitou o conserto do notebook, e também sobre a possibilidade de configuração do furto, tendo em vista que se trata de bem virtual.<sup>37</sup>

Assim, o caso deu força ao então Projeto de Lei 2793 de 2011, que foi sancionado em 30 de novembro de 2012, convertendo-se na Lei nº 12.737/12, que introduziu o art. 154-A no Código Penal, tipificando a “invasão de dispositivo informático”, além de equiparar a documento particular o cartão de crédito ou débito, caracterizando o crime de “Falsificação de cartão”, com a seguinte redação:

Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

(...)

#### **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

<sup>36</sup> Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. G1, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

<sup>37</sup> As fotos de Carolina Dieckmann nua: para entender os crimes do caso. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/as-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-para-entender-os-crimes-do-caso>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

A adoção desta lei foi imprescindível para assegurar a adaptação à evolução tecnológica, não obstante ainda estarmos muito atrasados face às constantes atualizações no ramo da tecnologia.

#### **4.5.2 Marco Civil da Internet**

Posteriormente, em 23 de abril de 2014, foi sancionado o Projeto de Lei 2126 também de 2011, que se tornou a Lei Federal nº 12.965, o denominado Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O artigo 3º dispõe que a internet tem como princípios a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

(...)

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Ademais, o artigo 7º da lei assegura aos usuários da internet alguns direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas.

O artigo oitavo também reforça a ideia de direito à privacidade do usuário, determinando que é condição para o pleno exercício do direito de acesso à rede.

Deste modo, não obstante a marcante tendência à preservação de dados dos usuários enquanto consumidores, tal proteção estende-se, por óbvio, ao usuário fora desta relação.

É notória a preocupação do legislador com a proteção da privacidade e dos dados pessoais, aqui, importa rememorar que, em 2013 ocorreu o caso Snowden, ex-técnico da CIA acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância utilizados pelo país, valendo-se de servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Os softwares atuavam sobre a população americana e diversos outros países da Europa e América Latina, entre eles o Brasil, monitorando a conversa de autoridades do mais alto escalão como a presidente Dilma Rousseff e seus assessores.<sup>38</sup>

Dessa maneira, o caso certamente reforçou a preocupação do país com o sigilo de dados no âmbito virtual e destacou nosso atraso em relação aos países de primeiro mundo.

Ademais, a previsão legal do art. 24, inciso VIII e 27, incisos I e II, que tratam do desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet, da promoção à inclusão digital e da busca pela redução das desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias de informação e comunicação, devem ser efetivadas a fim de combater o que mencionamos no início deste trabalho, isto é, o analfabetismo em relação aos meios eletrônicos, o que, conseqüentemente, reduziria e muito o número de vítimas de delitos informáticos.

O conhecimento é fundamental para evitar as fraudes, estelionatos, invasão de terminais de acesso e inúmeros outros cibercrimes que buscam obter, por meio da curiosidade e desinformação alheia, vantagens de cunho econômico, sexual ou pelo mero prazer de ver o sofrimento de outrem.

Desse modo, trabalhos como este de propostas de atualização legislativa e de práticas, para amoldarem-se à realidade fática, são fundamentais para melhor resguardar a pessoa vitimada.

---

<sup>38</sup> **Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA.** G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

### 4.5.3 A multa e o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos

Como visto, são escassos os dispositivos normativos de proteção à vítima. Em contrapartida, temos um enfoque legislativo garantista muito maior para aquele que causa prejuízos. Pensando nisso, é imperiosa a adoção de novas medidas legislativas para protegê-la.

A ausência de recursos financeiros é outro aspecto notório para assegurar direitos básicos à vítima, normalmente, o Estado escusa-se sob a alegativa da reserva do possível.

Avaliando a legislação, temos que a multa, espécie de sanção penal de cunho material prevista no art. 49 do Código Penal, normalmente cominada no preceito secundário da norma penal, aplicada de maneira isolada ou cumulada com a pena de prisão é destinada, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, fundo este que também é constituído por dotações orçamentárias da União, doações, recursos provenientes de convênios contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, recursos confiscados e provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União, fianças quebradas ou perdidas, além de rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN e outros recursos destinados por lei.

Salta aos olhos que, em nosso ordenamento jurídico, o Estado, que tem o dever de perseguir e prevenir o crime, adquire, após o cometimento e condenação da ação criminosa, valor pecuniário destinado à manutenção e aprimoramento do estabelecimento onde ficará aquele responsável pelo fato delituoso.

É de se estranhar a incoerente destinação dos recursos pagos pelo delinquente como pena, isso em detrimento das incontáveis vítimas atingidas por esses mesmos violadores da lei.

É com base nisso que entendo ser viável e muito mais lógica a criação de um Fundo de Assistência às Vítimas, nos termos do mandamento constitucional, nunca regulamentado, do art. 245, *in verbis*:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes

carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Aspirando dispor sobre esse assunto, o Projeto de Lei 3503 de 2004, define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Contudo, não obstante o regime de tramitação ser de urgência, a proposição ainda está sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.<sup>39</sup>

O projeto de lei, em seu artigo 2º, enuncia alguns direitos que consideramos essencial que sejam destacados, são eles:

**Art. 2º São direitos assegurados à vítima:**

- I – receber tratamento digno e compatível com a sua condição por parte dos órgãos e autoridades públicas;
- II – ser informada sobre os principais atos do inquérito policial e do processo judicial referentes à apuração do crime, bem como obter cópias das peças de seu interesse;
- III – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de queixa, de representação, de ação penal subsidiária e de ação civil por danos materiais e morais;
- IV – prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime, podendo ajustar dia e hora para o seu comparecimento;
- V – peticionar às autoridades públicas para manifestar sua opinião e preocupações quanto ao andamento e deslinde do processo;
- VI – obter rapidamente a restituição dos seus objetos e pertences pessoais apreendidos pela autoridade policial;
- VII – intervir na ação penal pública como assistente do Ministério Público;
- VIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;
- IX – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, por meio de procedimentos judiciais simplificados e de fácil acesso;
- X – obter assistência financeira do Estado, conforme as hipóteses, forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Além disso, na Seção IV, artigo 9º do Projeto, é abordada a instituição do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com recursos provenientes de diversas fontes, entre elas as multas decorrentes de

---

<sup>39</sup> Texto integral Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal.

#### **Seção IV**

#### **Do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos**

Art. 9º É instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou a seus herdeiros e dependentes carentes, conforme as hipóteses e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Constituem recursos do Funav:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

III – os decorrentes de empréstimos junto às agências ou bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento;

**IV – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal;**

V – fianças quebradas ou perdidas nos termos da legislação processual penal;

VI – as receitas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII – os valores repostos a título de sub-rogação no direito de indenização da vítima ou herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, nos termos do art. 7º;

VIII – os valores restituídos de acordo com as hipóteses do art. 8º;

IX – outras receitas.

Muito embora as vítimas de crimes violentos sejam, em regra, mais prejudicadas com o cometimento destes delitos, entendo que o fundo deveria abranger as vítimas de crimes em geral, porquanto o fato delituoso é deletério para todas elas.

Ademais, as multas cominadas em crimes de competência da Justiça Estadual também têm grande relevo orçamentário, devendo compor o Fundo de igual modo.

#### 4.6 O reforço nos meios de investigação

Além disso, o estabelecimento e reforço de meios investigativos e importantes para a prossecução e condenação de delinquentes é também solicitação do organismo internacional.

Nesse sentido, a lei federal nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, determina em seu art. 4º a criação de órgãos da polícia judiciária no combate aos delitos cometidos em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, vejamos:

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Contudo, até a data de conclusão desta obra, somente 14 Estados implantaram órgãos da polícia com essa especialidade, quais sejam, Bahia<sup>40</sup>, Distrito Federal<sup>41</sup>, Espírito Santo<sup>42</sup>, Maranhão<sup>43</sup>, Minas Gerais<sup>44</sup>, Mato Grosso<sup>45</sup>, Pará<sup>46</sup>, Pernambuco<sup>47</sup>, Piauí<sup>48</sup>, Paraná<sup>49</sup>, Rio de Janeiro<sup>50</sup>, Rio Grande do Sul<sup>51</sup>, Sergipe<sup>52</sup>, São Paulo<sup>53</sup>, Tocantins<sup>54</sup> e Goiás<sup>55</sup>.

<sup>40</sup> POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meio Eletrônicos. Institucional. Disponível em: <<http://www.policiacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>41</sup> POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos. Informações. Disponível em: <<https://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/lista-telefonica/94/drcc-delegacia-especial-de-repressao-aos-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>42</sup> POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO. Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos. Notícias. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Not%C3%ADcia/delegacia-de-repressao-aos-crimes-eletronicos-muda-de-endereco>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>43</sup> SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. Polícia Civil do Maranhão. Departamento de Combate aos crimes tecnológicos. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4500>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

<sup>44</sup> POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Partido dos Trabalhadores, Polícia Civil mineira é referência nacional em solução de crimes na internet. Disponível em: <<http://www.ptmg.org.br/policia-civil-mineira-e-referencia-nacional-em-solucao-de-crimes-na-internet/#.XcV4p9VKiUk>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>45</sup> POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO. Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia - GECAT. Disponível em: <<http://www.policiacivil.mt.gov.br/unidade.php?id=488>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>46</sup> POLÍCIA CIVIL DE PARÁ. Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos - DPRCT. Institucional. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pa.gov.br/content/dpe>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>47</sup> POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. Delegacia da Polícia de Repressão Aos Crimes Cibernéticos. Disponível em:

No Estado do Ceará ainda não há Delegacia da Polícia Civil especializada no combate aos crimes de computador, apenas debates nesse sentido na Assembleia Legislativa do Estado<sup>56</sup>.

Além disso, a Polícia Federal, desde 2012, possui um Centro de Monitoramento do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos em Brasília<sup>57</sup> a fim de apurar esse tipo de delito. Também, a Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, alterou a Lei nº 10.446/2002 para incluir entre as competências da Polícia Federal “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”<sup>58</sup>.

Portanto, a implantação de órgãos especializados no combate de crimes cibernéticos em todos os Estados, é um primeiro passo imprescindível para

<[http://www.policiacivil.pe.gov.br/images/media/endereos\\_e\\_telefones\\_24.04.2017.pdf](http://www.policiacivil.pe.gov.br/images/media/endereos_e_telefones_24.04.2017.pdf)>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>48</sup> POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ. Conheça as atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia. Notícias. Disponível em: <<http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1560>>. Acesso em: 08 de nov. 2019.

<sup>49</sup> POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. Núcleo de Combate aos Cibercrimes. Institucional. Disponível em: <<http://www.nuciber.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>50</sup> POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. Delegacia de Repressão a Crimes de Informática. Delegacias e órgãos. Disponível em: <[http://www.policiacivilrj.net.br/delegacias\\_e\\_orgaos.php](http://www.policiacivilrj.net.br/delegacias_e_orgaos.php)>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>51</sup> POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos - DRCI. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/deic-departamento-estadual-de-investigacoes-criminais>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

<sup>52</sup> POLÍCIA CIVIL DO SERGIPE. Delegacia de Crimes Cibernéticos alerta para duas novas modalidades de estelionato virtual em Sergipe. Notícias. Disponível em: <<https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=3649>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

<sup>53</sup> GOVERNO DE SÃO PAULO. Delegacia de crimes eletrônicos registra mais de 270 casos este ano. Notícia. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-de-crimes-eletronicos-registra-mais-de-270-casos-este-ano/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>54</sup> SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE TOCANTINS. Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC). Unidades. Disponível em: <<https://www.ssp.to.gov.br/policia-civil/unidades/diretoria-de-repressao-a-corrupcao-e-ao-crime-organizado-dracco/policia-civil/divisoes-especializadas/divisao-especializada-de-repressao-a-crimes-ciberneticos-drcc/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>55</sup> POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS. Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC). Delegacias especializadas. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias-especializadas>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>56</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Criação de delegacia de combate aos crimes cibernéticos é defendida na AL. Últimas Notícias. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/81987-2005saudiencia-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

<sup>57</sup> MELO, Emanoela Campelo. **Crimes cibernéticos no Ceará na mira da Polícia Federal.** **Diário do Nordeste**, 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/crimes-ciberneticos-no-ceara-na-mira-da-policia-federal-1.2081649>>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

<sup>58</sup> Texto integral Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em: 11 de nov. de 2019

apuração e posterior condenação desses criminosos, com conseqüente redução no número de vítimas.

Devemos lembrar que, como tratado, a vitimização secundária ocorre precisamente nesse instante de investigação do delito, sendo assim, o profissional que lida com o fato delituoso deve agir com uma postura acolhedora, empática, paciente, não-agressora, aplicando técnicas como a escuta ativa do que a vítima tem a dizer.

Além desses centros especializados de competência presentes na polícia judiciária, a criação de varas especializadas na condução de processos que envolvam esse tipo de delito auxiliaria, e muito, em uma melhor averiguação e punição do delinquente.

#### **4.7 Serventuários da Justiça**

A requalificação de servidores públicos, especialmente aqueles que lidam diretamente com a vítima, como os policiais, defensores públicos, operadores do direito, serventuários da justiça, é outra questão indispensável.

A prestação de cursos de capacitação, a ênfase na mediação, conciliação e arbitragem e a sensibilidade no trato com a vítima, devem ser desenvolvidos nesses profissionais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, resta claro que a proteção e assistência às vítimas, de maneira geral, é escassa, tanto do ponto de vista fático como no âmbito legislativo. Com ainda mais razão a vítima dos delitos informáticos é mais vulnerável, notadamente porque, além dessa ausência na tutela e atraso na produção de leis compatíveis com a evolução tecnológica, temos um ambiente extremamente perigoso, onde o acusado vale-se, no cometimento do delito, do anonimato.

Somado a isso, a vítima normalmente acessa a internet de um ambiente que se sente fisicamente segura, do trabalho ou de seu lar, segurança que é transposta para seu psicológico, passando a falsa sensação também quanto ao meio eletrônico.

Dessa maneira, a adoção de medidas legislativas mais compatíveis com o mundo fenomênico, o aprimoramento dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, como criação de delegacias e varas especializadas no combate ao cibercrime e preparação dos serventuários da Justiça, também, a criação de um Fundo de Assistência às Vítimas, regulamentando-se o que dispõe o artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são fundamentais para um melhor amparo do indivíduo vitimado.

Algumas providências já foram tomadas, como a retromencionada Lei Carolina Dieckmann, que tipificou o delito de invasão de dispositivo informático, o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e a Lei nº 12.735/12, em seu artigo 4º, que determina a criação, nos órgãos da polícia judiciária, de setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores.

Para seguir mudando, temos que mudar o enfoque do garantismo penal estabelecido. Não obstante sua criação, por Luigi Ferrajoli, tenha a finalidade de proteção do vitimário face aos desmandos estatais, principalmente com a aplicação, durante muito tempo, de penas cruéis, degradantes e desumanas, o garantismo como falado, não pode acontecer de maneira hiperbólica (desproporcional) e monocular (com enfoque único no criminoso). Entendemos que ele deve ser estendido para abranger também os demais sujeitos que participam da relação processual.

Nesse posicionamento, o Garantismo Penal Integral é por nós visto de maneira bem mais apazível, com a manutenção dos direitos e garantias fundamentais já fixados para quem comete os delitos e o acréscimo de outros direitos e garantias, agora com enfoque em que sofre os prejuízos que, como visto, ultrapassam o evento criminoso.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERQUEIRA, Daniel (org.). Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

FISCHER, Douglas. **Resolução nº 181 do CNMP – artigo 17**. In: Investigação Criminal pelo Ministério Público, comentários à Resolução 181 do Conselho nacional do Ministério Público, organizado por Douglas Fisher e Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

**Queda no nº de assassinatos em 2018 é a maior dos últimos 11 anos da série histórica do FBSP**. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/02/27/queda-no-no-de-assassinatos-em-2018-e-a-maior-dos-ultimos-11-anos-da-serie-historica-do-fbsp.ghtml>>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

**Relatório de Crimes Cibernéticos NORTON: O Impacto Humano**. SYMANTEC, Norton. Disponível em: <[https://www.symantec.com/content/en/us/home\\_homeoffice/media/pdf/cybercrime\\_report/Norton\\_Portuguese-Human%20Impact-A4\\_Aug18.pdf](https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf)>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia, 2. Ed., ver. Atual. e amplo**. – Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro.** Dissertação – Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Pesquisa Nacional de Vitimização, Brasília, DF, 2013.** Disponível em: <[http://www.crisp.ufmg.br/wpcontent/uploads/2013/10/Sumario\\_SENASP\\_final.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/wpcontent/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 DE setembro DE 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 07 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de julho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2019

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial, uma tentativa de previsão social.** Tradução de Heloysa de Lima Dantas. Ed. Cultrix. São Paulo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Criação de delegacia de combate aos crimes cibernéticos é defendida na AL.** Últimas Notícias. Disponível

em: <<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/81987-2005audiencia-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. **Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meio Eletrônicos.** Institucional. Disponível em: <<http://www.policiacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos.** Informações. Disponível em: <<https://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/lista-telefonica/94/drcc-delegacia-especial-de-repressao-aos-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO. **Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos.** Notícias. Disponível em: <<https://pc.es.gov.br/Not%C3%ADcia/delegacia-de-repressao-aos-crimes-eletronicos-muda-de-endereco>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. Polícia Civil do Maranhão. **Departamento de Combate aos crimes tecnológicos.** Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4500>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Partido dos Trabalhadores, **Polícia Civil mineira é referência nacional em solução de crimes na internet.** Disponível em: <<http://www.ptmg.org.br/policia-civil-mineira-e-referencia-nacional-em-solucao-de-crimes-na-internet/#.XcV4p9VKiUk>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO. **Gerência de Combate a Crimes de Alta Tecnologia - GECAT.** Disponível em: <<http://www.policiacivil.mt.gov.br/unidade.php?id=488>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DE PARÁ. **Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos - DPRCT.** Institucional. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pa.gov.br/content/dpe>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. **Delegacia da Polícia de Repressão Aos Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <[http://www.policiacivil.pe.gov.br/images/media/endereos\\_e\\_telefones\\_24.04.2017.pdf](http://www.policiacivil.pe.gov.br/images/media/endereos_e_telefones_24.04.2017.pdf)>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ. **Conheça as atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia.** Notícias. Disponível em: <<http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1560>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. **Núcleo de Combate aos Cibercrimes.** Institucional. Disponível em: <<http://www.nuciber.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. **Delegacia de Repressão a Crimes de Informática. Delegacias e órgãos.** Disponível em: <[http://www.policiacivilrj.net.br/delegacias\\_e\\_orgaos.php](http://www.policiacivilrj.net.br/delegacias_e_orgaos.php)>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos - DRCI.** Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/deic-departamento-estadual-de-investigacoes-criminais>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

POLÍCIA CIVIL DO SERGIPE. **Delegacia de Crimes Cibernéticos alerta para duas novas modalidades de estelionato virtual em Sergipe.** Notícias. Disponível em: <<https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=3649>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Delegacia de crimes eletrônicos registra mais de 270 casos este ano.** Notícia. Disponível em:

<<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-de-crimes-eletronicos-registra-mais-de-270-casos-este-ano/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE TOCANTINS. **Divisão Especializada de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC)**. Unidades. Disponível em: <https://www.ssp.to.gov.br/policia-civil/unidades/diretoria-de-repressao-a-corrupcao-e-ao-crime-organizado-dracco/policia-civil/divisoes-especializadas/divisao-especializada-de-repressao-a-crimes-ciberneticos-drcc/>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS. **Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC)**. Delegacias especializadas. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias-especializadas>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34, de 29 de nov. de 1985. "Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder"**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

MAYR, Eduardo. "**Atualidades Vitimológicas**", em **Vitimologia em debate**, pp. **18/19**. Apud IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Martin Claret. 2005.

FISHER, Douglas . **O que é garantismo (penal) integral?**. In: **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**, organizado por Bruno Calabrich, Eduardo Pelella e Douglas Fisher - 4 ed - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

PONTI, Gianluigi. **A vítima: uma dívida a ser paga**. In: Ensaios Criminológicos, organizado por Ana Paula Zorner, traduzido por Lauren Paoletti Stefanini, São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 82. Apud IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação - São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

**Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. G1, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

**As fotos de Carolina Dieckmann nua: para entender os crimes do caso**. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/as-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-para-entender-os-crimes-do-caso>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

**Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA**. G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019

MELO, Emanoela Campelo. **Crimes cibernéticos no Ceará na mira da Polícia Federal**. Diário do Nordeste, 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/crimes->

ciberneticos-no-ceara-na-mira-da-policia-federal-1.2081649>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Frestas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**ANEXO A - ESTADÍSTICA DE DELITOS INFORMÁTICOS 2017 A  
SETEMBRO DE 2019**

# **ESTATÍSTICA DE DELITOS DE INFORMÁTICA**

**2017 A SETEMBRO DE 2019**

**GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E GEOPROCESSAMENTO  
GEESP/SUPESP/SSPDS**

**NOVEMBRO/2019**

**Tabela 01: Ocorrências de delitos de informática\* no Ceará**

<b>Mês</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Janeiro	0	1	0
Fevereiro	0	0	0
Março	0	0	0
Abril	0	0	0
Maio	0	0	1
Junho	0	0	1
Julho	0	1	0
Agosto	1	1	0
Setembro	1	0	1
<b>Subtotal</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Outubro	0	1	-
Novembro	0	1	-
Dezembro	0	0	-
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>-</b>

Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS, 04/11/2019

Sobre a existência de uma delegacia direcionada aos delitos de informática, informamos que a mesma ainda não está em funcionamento. Também informamos que não produzimos estimativas para divulgação, apenas disponibiliza a informação conforme as fontes oficiais. Das informações de condenações, estas são de competência da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

\* **Nota:** Os dados correspondem registros na Lei 12.737/12 ou nos Artigos do Código Penal 154-A, 154-B e 266, os quais foram alterados pela mesma lei. Não estão inclusos dados com registros apenas no Artigo 298 do Código Penal, também citados na lei 12.737/12, pois os mesmos abrangem todos os registros de falsificação de documento particular, mesmo aqueles que não envolvem delitos de informática.